

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

**(Aprovado na 10ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 16 de Maio de 2007
e na 3ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 26 de Junho de 2007)**



EDITAL

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

José Augusto Borges Neves, Presidente em exercício desta Câmara Municipal, torna público que, pela Assembleia Municipal, na sua 3.^a Sessão Ordinária, de 2007.06.26, por proposta da Câmara Municipal, deliberada na sua 10.^a Reunião Ordinária, realizada em 2007.05.16, foi aprovado o Regulamento Municipal de Fogueiras e Queimadas, de cujo teor se dá conhecimento integral nas folhas anexas, devidamente autenticadas.

E para constar, se passa o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia.

Loures, 2007.08.03

O Presidente da Câmara em exercício

(a) *José Augusto Borges Neves*

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

**Aprovado na 10.^a Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 16 de Maio de 2007
e na 3.^a Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 26 de Junho de 2007**

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento.

Porém, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, que definia o Sistema Nacional de Prevenção e Protecção Florestal Contra Incêndios e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, à realização de fogueiras, queimadas, bem como à queima de sobrantes agrícolas e florestais, lançamento de foguetes e o uso de fogo controlado, foi revisto o presente regulamento.

Não podendo esquecer que o sector florestal constitui uma riqueza estratégica cuja necessidade de prevenção e de protecção acolhe unanimidade nacional e municipal, veio este a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Assim, considerando a recente reformulação legislativa do sector florestal e face à urgência na implementação de acções de protecção da floresta e atento o teor dos art.ºs 112.º n.º 8 e 241.º da C.R.P., no preceituado na al. a) do n.º 2, art. 53.º e da al. a) do n.º 6 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido e na al. h) do n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002 e nos art.ºs 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, a Assembleia Municipal de Loures, sob proposta da Câmara Municipal revê e aprova o seguinte Regulamento Municipal de realização de Fogueiras e Queimadas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º (Âmbito)

O presente regulamento estabelece o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 2.º (Delegação e subdelegação de competências)

1. As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2. As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 3.º (Noções)

Para efeitos e aplicação do presente regulamento entende-se por:

- a) «Espaços florestais» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastos;
- b) «Espaços rurais» os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- c) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- d) «Período crítico» período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) «Matos» formações vegetais espontâneas, excepto áreas arborizadas, de regeneração natural ou não;
- f) «Sobrantes de exploração» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais;
- g) «Queima» uso do fogo para eliminar matos cortados e amontoados, incluindo sobrantes de exploração;
- h) «Queimada» uso do fogo para eliminar matos não amontoados, incluindo renovação de pastagens e eliminação de restolhos;
- i) «Fogueiras» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio e outros afins;
- j) «Índice de risco temporal de incêndio florestal» a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- k) «Contra-fogo» a técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, no local para onde se dirige o vento, num local para onde se dirige o incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção.

Artigo 4.º (Índice de risco temporal de incêndio florestal)

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4); e máximo (5).
2. O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF).

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

Artigo 5.º (Formas de fogo)

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido qualquer tipo de lume, incluindo fumar, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 6.º (Queimadas)

1. A realização de queimadas em todos os espaços rurais, e de acordo com as orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI), só é permitida fora do período crítico, desde que:
 - a) O índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado; e
 - b) Após licenciamento na Câmara Municipal;
 - c) Na presença de técnico credenciado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
2. A violação do disposto da alínea c) do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

Artigo 7.º (Queimas)

1. A realização de queimas em todos os espaços rurais só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível muito elevado.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros e uma equipa de sapadores florestais.

Artigo 8.º (Fogueiras)

1. A realização de fogueiras em todos os espaços rurais só é permitida fora do período crítico, e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao muito elevado.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
3. Sem prejuízo no disposto quer nos números anteriores quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
4. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 9.º
(Fogo controlado)

1. O fogo controlado só pode ser realizado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela Direcção Geral de Recursos Florestais (DGRF) ou, na sua ausência, por bombeiros com qualificação para o efeito.
2. O fogo controlado só pode ser realizado de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento, a aprovar por portaria conjunta do Ministro de Estado e da Administração Interna e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
3. A realização de fogo controlado só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 10.º
(Pirotecnia)

1. Durante o período crítico, não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.
4. O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 11.º
(Apicultura)

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivo de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 12.º
(Maquinaria e equipamento)

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) Que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou mais extintores de 6 Kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10000 Kg.

Artigo 13.º
(Contra-fogos)

1. Técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, num local para onde se dirige o incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção.
2. Em todos os espaços rurais é permitida a realização de contra-fogos decorrentes de acções de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTOS

Artigo 14.º (Licenciamento)

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 15.º (Pedido de licenciamento de queimadas)

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Título de propriedade do local da queimada;
- d) Autorização do proprietário, se não for o próprio;
- e) Data e hora proposta para a realização da queimada;
- f) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 16.º (Instrução do licenciamento de queimadas)

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas;
 - e) Histórico das ocorrências.
2. O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.
3. O SMPC deve dar conhecimento desse parecer às Autoridades Policiais e aos Bombeiros para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.
4. De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 4.º do presente regulamento, o SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização da queimada.

Artigo 17.º (Emissão de licença para queimadas)

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.
3. Considerando o disposto no n.º 2 do art. 4.º se a queimada ocorrer fora dos dias úteis deve o SMPC informar o requerente da impossibilidade da realização desta.
4. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista o requerente deve indicar em requerimento nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 18.º
(Pedido de licenciamento de fogueiras)

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 4 do art. 8º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O requerimento deve ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos: nome, a idade, o estado civil, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) Data e hora proposta para a realização da fogueira;
- e) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 19.º
(Instrução do licenciamento de fogueiras)

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. Após recepção do pedido de licenciamento deve ser solicitado parecer à Junta de Freguesia da área respectiva, o qual deve ser recepcionado na Câmara Municipal no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado favorável.
3. De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 4.º do presente regulamento, o SMPC deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização da queimada.

Artigo 20.º
(Emissão de licença de fogueiras)

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos Bombeiros.
3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

CAPÍTULO V
SANÇÕES

Artigo 21.º
(Contra-ordenações e coimas)

1. As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, de € 140,00 (cento e quarenta) a € 5.000,00 (cinco mil), no caso de pessoa singular, e de € 800,00 (oitocentos) a € 60.000,00 (sessenta mil), no caso de pessoas colectivas.
2. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações;
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 22.º
(Sanções acessórias)

1. Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 21.º, a violação das matérias quanto a queima de sobrantes e realização de fogueiras e de foguetes e outras formas de fogo, as sanções acessórias de suspensão de:
 - a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 23.º
(Reposição coerciva da situação)

1. A entidade com competência para instauração do processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para limpeza dos resíduos, fixando-lhe o prazo para o efeito de 48 horas, sob pena de se substituir ao infractor, debitando-lhe o respectivo custo, calculado com base na tabela de preços em vigor.
2. Quando a Câmara Municipal proceder à remoção dos resíduos ou a qualquer outra situação decorrente do disposto no presente regulamento, o pagamento dos encargos, se não for efectuado voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para esse efeito, será cobrado coercivamente.
3. O notificado deverá comprovar, nos casos devidos, o destino final dos resíduos por ele removidos.

Artigo 24.º
(Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações)

1. O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente regulamento, compete à câmara municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à câmara municipal nos casos de violação do presente regulamento.
3. Compete ao presidente da câmara municipal a aplicação das coimas previstas no art. 21.º do presente regulamento e respectiva sanção acessória.

Artigo 25.º
(Destino das coimas)

1. A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do art. 21.º deste regulamento far-se-á da seguinte forma:
 - a) 10% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 26.º
(Medidas de tutela de legalidade)

A licença e a autorização concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 27.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, à Autoridade Nacional de Protecção Civil, bem como à Câmara Municipal e aos vigilantes da natureza.
2. As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal no prazo máximo de 5 dias, após a ocorrência do facto ilícito, para esta proceder à instrução e aplicação da coima.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 28.º
(Taxas)

A taxa devida pelo licenciamento da actividade prevista no presente diploma será fixada por regulamentação municipal.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º
(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o anterior Regulamento de Fogueiras e Queimadas.

Artigo 30.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

